



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.721389/2014-00
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-012.563 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Embargante CONSELHEIRO
Interessado PRLOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

EMBARGOS. INEXATIDÃO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

Caracterizada a inexatidão material devida a lapso manifesto apontada nos embargos, impõe-se o seu acolhimento, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão embargada, para saneamento do vício verificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, acolher os embargos oposto, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida; para, saneando a inexatidão material neles verificada, alterar o resultado do julgamento De “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício interposto, já que a parcela do crédito exonerado correspondente a tributo e encargo de multa situa-se abaixo do limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-011.480, de 13 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 15504.721986/2018-99, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado” PARA “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, por perda de objeto”. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Júnior (relator) e Rodrigo Rigo Pinheiro, que rejeitaram os embargos opostos. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Francisco Ibiapino Luz.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente e redator designado

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.563 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.721389/2014-00

Relatório

Tratam-se de Embargos Inominados (p. 1.781) opostos pelo Presidente desta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF em face do Acórdão n.º 2402-011.546 (p. 1.775), assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Súmula CARF n.º 103.

Nos termos do susodito Embargos Inominados (p. 1.781), tem-se que, após o julgamento do recurso de ofício, chegou ao conhecimento do Presidente deste Colegiado que *os débitos julgados no presente processo foram incluídos, em 30/03/2023, na “Modalidades de Transação na Cobrança de Créditos Tributários em Contencioso Administrativo Fiscal” (arts. 10 e 11 da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1/2023), portanto, em data anterior ao julgamento no qual foi proferido o Acórdão n.º 2402-011.546.*

Assim, referidos Embargos foram opostos, *com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF (vigente à época dos fatos), em face da ocorrência de inexactidão material devida a lapso manifesto, acima destacada, para que seja proferido novo acórdão para sua correção.*

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme exposto linhas acima, trata-se o caso em análise de Embargos Inominados para correção de *inexactidão material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, caput, Anexo II, do RICARF.*

Pois bem!

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (vigente à época dos fatos), tem-se que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

O art. 66 da mesma norma, por seu turno, estabelece que as alegações de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão objeto de embargos inominados, opostos pelos legitimados para opor embargos de declaração, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

No caso em análise, tem-se que, após o julgamento do recurso de ofício, ocorreram os seguintes atos:

* envio do processo para a d. PGFN para ciência do Acórdão n.º 2402-011.546 (p. 1.778);

* solicitação de restituição dos autos ao CARF, *tendo em vista a solicitação do Chefe do Serviço de Pós Julgamento – SEPOJ, para oposição de embargos pelo presidente da Turma* (p. 1.779); e

* oposição dos Embargos Inominados (p. 1.781), *para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, caput, Anexo II, do RICARF*. Confira-se:

Após a sessão de julgamento, chegou ao conhecimento deste Presidente de Turma que os débitos julgados no presente processo foram incluídos, em 30/03/2023, na “Modalidades de Transação na Cobrança de Créditos Tributários em Contencioso Administrativo Fiscal” (arts. 10 e 11 da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1/2023), portanto, em data anterior ao julgamento no qual foi proferido o Acórdão n.º 2402-011.546.

Foi realizada vinculação ao processo em litígio n.º 10980.721.389/2014-00.

Nos termos do § 3º do art. 78 do Anexo II do RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

[...]

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Fosse a informação sobre a existência do referido pedido de desistência ou inclusão dos débitos em parcelamento/transação de conhecimento do colegiado antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado possivelmente seria outro.

Assim, na condição de Presidente da 2ª Turma Ordinária, apresento embargos inominados, com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF, em face da ocorrência de inexactidão material devida a lapso manifesto, acima destacada, para que seja proferido novo acórdão para sua correção.

Ocorre que, ao contrário do quanto apontado nos Aclaratórios em análise, não se vislumbra, *in casu*, no acórdão guerreado, qualquer vício de inexactidão material hábil a desafiar a interposição de embargos inominados.

De fato, a suposta inexactidão material apontada decorre de uma informação que sequer existia nos autos: a inclusão dos débitos objeto do presente processo na “Modalidades de Transação na Cobrança de Créditos Tributários em Contencioso Administrativo Fiscal” (arts. 10 e 11 da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1/2023).

É dizer: à época do julgamento do recurso voluntário, inexistia nos autos informações que conduzissem o Colegiado para um resultado diverso daquele materializado no Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2402-011.546, inexistindo, portanto, a alegada inexatidão material devida a lapso manifesto apontada no Despacho de Admissibilidade.

Registre-se pela sua importância que, a rigor, a transação noticiada nos Inominados em julgamento não consta em qualquer documento acostado aos presentes autos até o momento.

Outrossim, não se deve olvidar que, apesar ser aplicado ao processo administrativo fiscal o princípio do formalismo moderado, a possibilidade de interposição de embargos inominados deve obedecer, por certo, determinadas regras processuais. *In casu*, o suposto vício apontado não se trata de “inexatidão material devida a lapso manifesto” hábil a desfiar a interposição de embargos inominados.

Ante o exposto, voto por rejeitar os Embargos Inominados em análise.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior

Voto Vencedor

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Redator designado.

Em que pese a argumentação trazida pelo i. Relator - conselheiro de notória cultura tributária - para o fim de rejeitar os embargos opostos, abri divergência a respeito da decisão proferida, e fui, assim, acompanhado pelos demais conselheiro representantes da Fazenda Nacional, razão por que exponho o presente voto vencedor.

Como se vê nos fundamentos do voto vencido, ditos aclaratórios foram opostos em razão da Recorrente ter pedido adesão ao Programa de Redução de Litígio Fiscal (PRLF) anteriormente à prolação do acórdão embargado pelo então Presidente da Turma à época, informação relevante não conhecida pelo Colegiado quando da proclamação daquele resultado.

Nesse pressuposto, o escopo da divergência por nós suscitada gravita pelo acolhimento dos embargos opostos, contrariamente ao voto condutor da decisão vencida, ainda que o referido pedido de adesão ao PRLF não constasse dos autos por ocasião do reportado julgamento.

Mais precisamente, a questão suscitada no aludido despacho de admissibilidade trata da validade jurídica do acórdão embargado, prolatado posteriormente à adesão da Recorrente ao PRLF. Nesse sentido, entendo que dito julgamento deverá ter seu resultado alterado para sanear o lapso manifesto nele identificado, eis que, caso manifestado pedido de adesão tivesse sido juntado aos autos em tempo hábil, o recurso interposto teria seu curso balizado pelo art. 78, §§ 2º e 3º do RICARF vigente à época.

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos admitidos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a inexatidão material neles apontada, alterar o resultado do julgamento, **DE**: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício interposto, já que a parcela do crédito exonerado correspondente a tributo e encargo de multa situa-se abaixo do limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-011.480, de 13 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 15504.721986/2018-99, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado”; **PARA**: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, por perda de objeto”.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz